

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

FERIADO ALTERA DATA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENO E DA CÂMARA ESPECIAL

Devido ao feriado nacional, nesta quarta-feira, dia 08/12, em homenagem a Nossa Senhora da Imaculada Conceição, a 46ª Sessão Virtual do Pleno do TCMPA será realizada na sexta-feira, dia 10/12, a partir das 9h.

A Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento também será realizada na sexta-feira, dia 10, a partir das 13h.

Já a Sessão Plenária Virtual Eletrônica está sendo realizada no período de 06 a 10/12.



TCMPA ENTREGA MAIS DE 600KG DE MATERIAL PARA RECICLAGEM

Através do programa “TCM Sustentável”, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou nesta quinta-feira (02), a entrega de mais de 600kg de materiais para a Associação de Catadores da Coleta Seletiva de Belém (ACCSB), que trabalhará a reciclagem dos papéis, plásticos e metais recolhidos. A presidente Mara Lúcia e o conselheiro corregedor Sérgio Leão acompanharam a ação e conversaram com os associados.



A parceria com a Associação surgiu ainda em 2020, com um termo de cooperação que tem por objetivo a coleta de resíduos sólidos descartados pela Corte de Contas, para que possam ser reciclados.

A presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia acredita que “a doação foi de suma importância, uma vez que é um trabalho que vem sendo desenvolvido desde 2020. Primeiro, de conscientização, para que se entenda a necessidade de dar um destino correto para esses materiais, já que para nós que estamos descartando não tem a mesma importância para aqueles que fazem a coleta. Mas principalmente a conscientização de uma forma muito mais ampla, que é a questão de não poluir o meio ambiente, já que isso retorna para toda sociedade”, afirmou.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 61

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

 DECISÃO MONOCRÁTICA 62

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

 TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 71

 LICITAÇÃO 72

 APOSTILAMENTO 72



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2021-2023

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.674**

Processo nº 201702191-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Márcia Helena Ribeiro Brito

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. DOENÇA CONSTANTE NO ROL DAS QUE PERMITEM A CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS COM PARCELAS PERMANENTES EQUIVALENTES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Artigo 6º-A, da EC 41/2003;

2. Publicidade comprovada;

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0156 de 08/02/2017 – fls. 51/52, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente à servidora Márcia Helena Ribeiro Brito – CPF nº 365.444.502-00, no cargo de assistente de administração, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.611,89 (quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º – A da EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.675

Processo nº 201702188-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Sofia dos Santos Vieira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARGO DE MÉDICO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88;

2. Apostilamento para correção do fundamento do Ato;

3. Publicidade comprovada;

4. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:****I** – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0155 de 08/02/2017 – fls. 92/93, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria a Sra. Sofia dos Santos Vieira – CPF nº 062.256.832-91, no cargo de médico, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 3.962,54 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.**II** – Determinar que O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB proceda a correção do fundamento constitucional declarado no Ato de aposentadoria, substituindo o Artigo 40, §1º, II, da CF/88 (aposentadoria compulsória) pelo Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88 (aposentadoria voluntária por idade), por meio de apostilamento, em obediência ao princípio da economia processual.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



**ACÓRDÃO Nº 38.676**

Processo nº 201701871-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Neuza Guimarães Pantoja

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0070 de 23/01/2017 – fls. 128/129, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Neuza Guimarães Pantoja – CPF nº 158.185.512-53, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.206,40 (dois mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.677

Processo nº 201701451-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Ruth Lage Lopes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º, da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0049 de 17/01/2017 – fls. 104/105, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Ruth Lage Lopes – CPF nº 023.675.722-91, no cargo de grupo de nível médio, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.800,05 (cinco mil, oitocentos reais e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.678

Processo nº 201611601-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Raimunda Dulcinéa da Silva Palheta

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0186 de 03/10/2016 – fls. 02/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Raimunda Dulcinéa da Silva Palheta – CPF nº 080.667.523-34, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.484,09 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.679

Processo nº 201611595-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Ângela Maria Barros da Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0185 de 03/10/2016 – fls. 02/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e

contribuição a Sra. Ângela Maria Barros da Silva – CPF nº 127.560.242-87, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.381,21 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.681

Processo nº 201606754-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR

Interessada: Antônia Cléa da Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 064 de 17/11/2020 – fls. 89, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Antônia Cléa da Silva – CPF nº 703.506.042-15, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.404,93 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.682

Processo Nº 201607047-00 de 13/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessado: João Batista da Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88 e preenchidos os requisitos de tempo de serviço e de contribuição para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.
2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 111 a 113 dos autos.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 066 de 18/11/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. João Batista da Silva – CPF nº 261.357.601-49, no cargo de Motorista, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.044,99 (dois mil quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.683

Processo Nº 201608107-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Aparecida de Lourdes Aurélio Santos

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício;
2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 112 a 114 dos autos.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 019 de 11/02/2021 (revoga a Portaria nº 40 de 21/06/2016), do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Aparecida de Lourdes Aurélio Santos – CPF nº 426.476.302-91, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.094,22 (três mil noventa e quatro reais e vinte dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.684

Processo Nº 201608092-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Sonia Maria de Lucena

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de



tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 111 a 113 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 018 de 11/02/2021 do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sonia Maria de Lucena – CPF nº 396.733.162-87, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.404,93 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.685

Processo Nº 201608094-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Jovercina Francisca Reges

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,

do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 101 a 103 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 017 de 11/02/2021 (revoga a Portaria nº 34 de 20/06/2016), do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Jovercina Francisca Reges – CPF nº 282.174.202-97, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.677,38 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.686

Processo Nº 201608097-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Maria Deuseni Alves Saraiva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 099 a 101 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 012 de 11/02/2021 (revoga a Portaria nº 39 de 21/06/2016), do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por



tempo de contribuição a Maria Deuseni Alves Saraiva – CPF nº 584.064.092-15, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.869,06 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.690

Processo nº 201605516-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Sílvia Cristina Fernandes

Responsável: Maria Eliete Barbosa da Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise ordinária.

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 454 de 12.04.2016 – fls. 122, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Sílvia Cristina Fernandes – CPF nº 047.748.718-18, no cargo de bibliotecário, com proventos integrais no valor de R\$ 3.748,07 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sete centavos), em

observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS. O presente processo de aposentadoria foi protocolizado nesta Corte de Contas em 05/05/2016, sendo julgado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.691

Processo Nº 201305128-00 de 04/04/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Itaci Vieira do Nascimento

Responsável: Lorena de Nazaré M. Souza Sanova – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 173 a 177 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 001 de 02/01/2014 (revoga a Portaria nº 064 de 01/04/2013, fl.



02), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria compulsória a Sra. Itaci Vieira do Nascimento – CPF nº 014.887.322-72, no cargo de Professor Nível II, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na função de magistério, no valor mensal de R\$ 3.489,64 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 40, §§2º e 5º, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 04/04/2013;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ananindeua-PA a ciência desta decisão à interessada, tendo sido identificado que ato de aposentadoria apresenta prejuízos financeiros à servidora para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, uma vez que a forma de cálculo em anos em vez de dias causa prejuízo à servidora no valor final dos proventos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.692

Processo Nº 201503619-00 de 25/06/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria do Carmo Souza dos Santos

Responsável: Lorena de Nazaré M. Souza Sanova – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 155 a 159 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 022 de 30/01/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria do Carmo Souza dos Santos, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 2.179,53 (dois mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 22/06/2015;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ananindeua-PA a ciência desta decisão à interessada, uma vez que ato de aposentadoria apresenta prejuízos financeiros à servidora para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, em razão do cálculo a menor do adicional de tempo de serviço – ATS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.693

Processo Nº 201601425-00 de 21/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Maria Ferreira Vale

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 63 a 65 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 008 de 30/10/2015, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária por idade a Maria Ferreira Vale – CPF nº 355.589.462-53, no cargo de Servente, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança

jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 21/01/2016;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.694

Processo Nº 201606088-00 de 24/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Georgina Gomes da Silva

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 40 a 42 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 005 de 25/02/2016, do Fundo de Previdência de Muaná



– FUNPREM, que concede aposentadoria por tempo de contribuição a Georgina Gomes da Silva – CPF nº 180.000.612-87, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.115,40 (mil cento e quinze reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 24/05/2016.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.695

Processo Nº 201606090-00 de 24/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Juranil do Socorro dos Santos Soares

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 40 a 42 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 004 de 25/02/2016, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Juranil do Socorro dos Santos Soares – CPF nº 425.630.032-53, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 24/05/2016.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.696

Processo Nº 201300877-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Silvana Souza Farias

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.



3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 175 a 178 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 001 de 03/03/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria por invalidez à Silvana Souza Farias, no cargo de Professor de Educação Geral, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 2.689,10 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 22/01/2013.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.697

Processo Nº 201405582-00 de 27/03/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Eliana Loureiro Portal

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. CIÊNCIA À INTERESSADA. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 93 a 97 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 001 de 11/02/2014, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição na função de magistério a Eliana Loureiro Portal – CPF nº 177.033.952-34, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.764,80 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 27/03/2014;

II – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari a ciência desta decisão à interessada, visto que o ato de aposentadoria apresenta prejuízos financeiros à servidora para que, se desejar, apresente a demanda ao



Poder Judiciário, em razão do cálculo a menor do adicional de tempo de serviço – ATS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.698

Processo Nº 201603105-00 de 07/03/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessada: Maurícia Barroso Sarges

Responsável: Clovis Miranda da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). CIÊNCIA À INTERESSADA. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 119 a 122 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 003 de 02/03/2016, do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria por invalidez à Maurícia Barroso Sarges, no cargo de Professor Normalista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.164,33 (três mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), com fundamento no Art.

40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 07/03/2016;

II – Determinar ao FUNPREV de Oeiras do Pará que dê ciência à interessada.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.699

Processo Nº 201605205-00 de 28/04/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessado: Cloves Vasconcelos Marques

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº



23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 57 a 59 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 046/IPSEMDE de 30/03/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Cloves Vasconcelos Marques – CPF nº 348.477.666-87, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor de R\$ 2.921,32 (dois mil novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 28/04/2016;

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.700

Processo Nº 201315481-00 de 30/09/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPRESA

Município: Santana do Araguaia – PA

Interessada: Aldenora Nunes Cavalcante de Carvalho

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz – Diretor Executivo

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal

de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 154 a 158 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 095 de 27/11/2015 (revoga os efeitos da Portaria nº 042 de 02/09/2013), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Aldenora Nunes Cavalcante de Carvalho – CPF nº 252.225.972-53, no cargo de Professora PII HISTÓRIA, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.214,65 (três mil duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 30/09/2013.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.701

Processo nº 201610486-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Marina de Souza Mendes

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS



INTEGRAIS. FALHA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELA.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;
2. Falta de esclarecimento quanto a parcela que compõe os proventos;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada; 6. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0177, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Marina de Souza Mendes – CPF nº 255.974.932-72, no cargo de professor nível II, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.208,70 (seis mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos) e fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 950/2020/NAP/TCM – fls. 98 a 102, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.702

Processo nº 201606816-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Izabel dos Santos Araújo

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. FALHA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELA.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;
2. Falta de esclarecimento quanto a parcela que compõe os proventos;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada; 6. Análise Ordinária.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0126, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Izabel dos Santos Araújo – CPF nº 210.810.852-15, no cargo de professor nível I, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.062,68 (dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 862/2020/NAP/TCM – fls. 68 a 72, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.703

Processo nº 201610480-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Benedita Coleta de Quadros Reis

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. FALHA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELA.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;
2. Falta de esclarecimento quanto a parcela que compõe os proventos;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);
5. Publicidade comprovada; 6. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0171, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Benedita Coleta de Quadros Reis – CPF nº 206.762.472-53, no cargo de professor nível II, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.649,04 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) e fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 910/2020/NAP/TCM – fls. 73 a 77, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);



III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.704

Processo nº 201608613-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP

Interessada: Maria Antônia Alves de Oliveira

Responsável: Eldinor Rodrigues de Souza – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR SEM FUNDAMENTO LEGAL. CARGA HORÁRIA DIVERGENTE DO ARTIGO 32, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 634/01. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELAS.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;

2. Falta de esclarecimento quanto a parcelas que compõem os proventos;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS,

apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

5. Publicidade comprovada;

6. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 052 de 15/07/2016, do Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Antônia Alves de Oliveira – CPF nº 300.817.932-00, no cargo de professor de educação básica I, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.911,97 (quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 670/2020/NAP/TCM – fls. 13 a 16, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IMPP deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcelas que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IMPP submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.726

Processo nº 201801116-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Município: Abel Figueiredo – PA

Responsável: Félix Oliveira Silva – ordenador

Membro/MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro Contratos Temporários celebrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abel Figueiredo com Jaime de Souza Lima (Contrato nº 01/2017) e Valdek Ferraz Mangueira (Contrato nº. 02/2017) para a função de operador de bomba, ambos com vigência no decorrer do exercício de 2017;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abel Figueiredo, alertando-o da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

VI – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.727

Processo nº 201605505-00 e 202002954-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsável: Dionelson Siqueira Marinho – Secretário Municipal de Saúde

Membro/MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. ALGUNS CONTRATOS COM VIGÊNCIA PARA 2019. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: **I** – Negar Registro aos 12 (doze) Contratos Temporários celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, de nº. 44 a 55/2016, com Ozeane Cota Bentes Trindade e outros, para as funções de arquivista, recepcionista, microscopista, cadastrador, braçal, contínuo e cuidador social, todos com vigência para o exercício de 2016.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Fundo de Saúde do Município de Alenquer, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

VI – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.915

Processo Nº 201607247-00 de 17/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Alzira dos Santos

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP/TCM-PA E MPCM. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Comprovados o tempo de serviço, de contribuição, o tempo na carreira e no cargo e idade necessária à obtenção do benefício. Processo devidamente instruído.

3. Decisão Monocrática nº 01/2021 de 11/06/2021, publicada em 14/06/2021 e homologada na sessão plenária de 08/07/2021, com fundamento no Art. 492, XIV c/c Art. 663, do Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 24/2021).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 133 a 135.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 050 de 21/11/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Alzira dos Santos – CPF nº 170.835.912-53, no cargo de Professor, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.539,38 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.916

Processos Nºs 201610736, 201700577, 201700579, 201700692, 201700693, 201704618, 201704620, 201705633, 201706390, 201607230, 201611597, 201611714, 201613490, 201700112, 201700113, 201700115, 201700116, 201700685, 201701262, 201609163, 201701450, 201607012, 201609162, 201708602, 201711432, 201712593 e 201612319.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/ PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM/PA
2	201610736	Pensão	Antônia Walkiria Cardoso Viana	DM nº 54/2021	28/06/21
3	201700577	Aposentadoria	Nílza da Rocha Souza	DM nº 55/2021	25/06/21
4	201700579	Aposentadoria	Maria de Fatima Siqueira	DM nº 57/2021	25/06/21
5	201700692	Aposentadoria	Catarina Laboure Barreto Lima	DM nº 56/2021	25/06/21
6	201700693	Aposentadoria	Mário Gonçalves Felgueiras Filho	DM nº 67/2021	28/06/21
7	201704618	Aposentadoria	Bernadete de Jesus Araújo de Sena Martins	DM nº 70/2021	28/06/21
8	201704620	Aposentadoria	Maria de Jesus Rodrigues Cardoso	DM nº 71/2021	28/06/21



Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM/PA
9	201705633	Aposentadoria	Maria do Socorro Pereira Alves	DM nº 72/2021	28/06/21
10	201706390	Aposentadoria	Maria de Fátima Gonçalves Pereira	DM nº 73/2021	28/06/21
11	201607230	Pensão	Maria Antônia da Silva Neves, Franciele Neves das Neves e Vicente Justino das Neves Filho	DM nº 48/2021	07/06/21
12	201611597	Aposentadoria	Jorcilene do Socorro Cardoso de Oliveira	DM nº 51/2021	28/06/21
13	201611714	Pensão	Francisco Gomes	DM nº 50/2021	14/06/21
14	201613490	Aposentadoria	Maria Helena Cardoso	DM nº 61/2021	28/06/21
15	201700112	Aposentadoria	Marilene Dias Farias	DM nº 62/2021	28/06/21
16	201700113	Aposentadoria	Raimunda Raiol Barros	DM nº 63/2021	28/06/21
17	201700115	Aposentadoria	Maria das Mercedes Barbosa	DM nº 64/2021	28/06/21
18	201700116	Aposentadoria	Melquiades de Almeida Monteiro	DM nº 65/2021	28/06/21
19	201700685	Aposentadoria	Ruth Esther Corrêa Moreira	DM nº 66/2021	28/06/21
20	201701262	Aposentadoria	Adalberto Fonseca dos Santos Júnior	DM nº 68/2021	28/06/21
21	201701450	Aposentadoria	Maria das Graças Maciel Soares	DM nº 69/2021	28/06/21
22	201607012	Pensão	Francisco Eudes Lacerda	DM nº 47/2021	07/06/21
23	201609162	Pensão	Heloisa Romana Pacheco Borges, Heluanne Pacheco Borges, Heluseana Pacheco Borges e Heluana Pacheco Borges	DM nº 52/2021	28/06/21
24	201609163	Pensão	Maria José Silva de Moura	DM nº 53/2021	28/06/21
25	201708602	Pensão	Raimundo dos Santos	DM nº 60/2021	25/06/21
26	201711432	Pensão	Raimunda Ferreira dos Santos e João Luccas dos Santos da Silva	DM nº 59/2021	25/06/21
27	201712593	Pensão	Evellin Lorena Mota Ribeiro Silva e Davi Ribeiro Silva	DM nº 58/2021	25/06/21
28	201612319	Pensão	Ray Negreiros de Castro Pinto	DM nº 49/2021	14/06/21

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.917

PROCESSOS NºS 201611408, 201609098, 201613448, 201612665, 201612253, 201612251, 201611605, 201611598, 201611596, 201612250, 201609226, 201612327, 201611309, 201609878, 201610193, 201610194, 201612401, 201612941, 201610296, 201611518, 201612701, 201607814, 201608270, 201609449, 201608616, 201708638.

NATUREZA: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários

RELATORA: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOE TCM/PA)
29	201611408	Aposentadoria	Sandra Helena Ferreira Marques	DM nº 01/2021	29/06/2021
30	201609098	Aposentadoria	Nelma Lúcia Lira de Carvalho	DM nº 02/2021	29/06/2021





Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOE TCMPA)
31	201613448	Aposentadoria	Deusalinda Machado da Silva	DM nº 03/2021	29/06/2021
32	201612665	Aposentadoria	Erotilde Cardoso dos Reis	DM nº 04/2021	29/06/2021
33	201612253	Aposentadoria	Maria de Nazaré Gonçalves Pimentel	DM nº 05/2021	29/06/2021
34	201612251	Aposentadoria	Maria das Graças Martins Corrêa	DM nº 06/2021	29/06/2021
35	201611605	Aposentadoria	Regina Coely Silva Pinto	DM nº 07/2021	29/06/2021
36	201611598	Aposentadoria	Leonides Ribeiro de Miranda	DM nº 08/2021	29/06/2021
37	201611596	Aposentadoria	Irajara de Fátima da Cunha Nascimento	DM nº 09/2021	29/06/2021
38	201612250	Aposentadoria	Ivanete Lima e Silva	DM nº 10/2021	29/06/2021
39	201609226	Aposentadoria	Diva de Carvalho Cardoso	DM nº 11/2021	29/06/2021
40	201612327	Aposentadoria	Socorro Suely Portal Castro	DM nº 12/2021	29/06/2021
41	201611309	Aposentadoria	Raimunda Antonia Portal dos Santos	DM nº 13/2021	29/06/2021
42	201609878	Aposentadoria	Francisca de Assis Serra Martins Filha	DM nº 14/2021	29/06/2021
43	201610193	Aposentadoria	Júlia Oliveira dos Anjos Vieira	DM nº 15/2021	29/06/2021
44	201610194	Aposentadoria	Elenisce Sousa Santos	DM nº 16/2021	29/06/2021
45	201612401	Aposentadoria	Cibele Generoso Campos	DM nº 17/2021	29/06/2021
46	201612941	Aposentadoria	Zeile dos Reis Macedo	DM nº 18/2021	29/06/2021
47	201610296	Aposentadoria	Marcelina Soares da Costa	DM nº 19/2021	29/06/2021
48	201611518	Pensão	Clisclei Liliana Dias Santos e Clis Lane Dias dos Santos	DM nº 20/2021	29/06/2021
49	201612701	Pensão	Olinda da Silva Leal	DM nº 21/2021	29/06/2021
50	201607814	Pensão	Braian Ferreira dos Santos Goes, Brenda Camilly Ferreira dos Santos Goes e Bruna Carolyn Ferreira dos Santos Goes	DM nº 22/2021	29/06/2021
51	201608270	Pensão	Clarice Cardoso Rodrigues	DM nº 23/2021	29/06/2021
52	201609449	Pensão	Maria do Socorro Barbosa Ferreira	DM nº 24/2021	29/06/2021
53	201608616	Pensão	Ezequiel José Bacelar Almeida	DM nº 25/2021	29/06/2021
54	201708638	Pensão	Maria do Socorro Soares Pontes da Silva	DM nº 26/2021	29/06/2021

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.918

Processo Nº 201610857-00 de 27/09/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Carlos Henrique de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º. da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade não comprovada nos autos e tampouco no DOM.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 179 a 181.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1.140 de 29/08/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Henrique de Souza – CPF nº 491.447.312-72, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de aposentadoria, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos próprios autos, assim como não está disponível no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.919

Processo Nº 201609159-00 de 08/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Tacila Gomes Rodrigues

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 49 e 50.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 007 de 15/07/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Tacila Gomes Rodrigues – CPF nº 367.151.582-15, no cargo de Servente, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.920

Processo Nº 201609164-00 de 08/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Sandra de Nazaré Feio Gama

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 43 e 44.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 008 de 02/08/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Sandra de Nazaré Feio Gama – CPF nº 222.882.522-00, no cargo de Servente, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.921

Processo Nº 201707109-00 de 03/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMA

Município: Abaetetuba-PA

Interessada: Oneide Cardoso e Cardoso

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, e preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição para a obtenção do benefício.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 39 e 40.

DECISÃO: I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 042 de 26/06/2017, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por idade a servidora Oneide Cardoso e Cardoso – CPF nº 097.584.452-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.923

Processo Nº 201612252-00 de 11/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua-PA

Interessada: Doracy Ribeiro do Nascimento

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 71 e 72.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0203 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência dos



Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Doracy Ribeiro do Nascimento – CPF nº 248.580.722-15, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.924

Processo nº 201700275-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

Município: Altamiras – PA

Interessada: Rosa Uchoa do Nascimento

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §1º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA. VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. REGISTRO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE COMPROVADA

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 58 a 59.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Resolução nº. 041/2016, de 1 de maio de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV que concede aposentadoria por invalidez a servidora Rosa Uchoa do Nascimento, no cargo de agente comunitário de saúde, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00, com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, cujo benefício deverá ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao Artigo 201, §2º, da constituição Federal.
Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.925

Processo Nº 201609666-00 de 28/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Raimunda Lima da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 56 e 57.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0987 de 23/07/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Raimunda Lima da Silva – CPF nº 269.256.052-34, viúva do servidor inativo Jorge da Silva, no valor mensal de R\$ 1.003,73 (mil e três reais e setenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.927

Processo Nº 201610572-00 de 19/09/2016

Natureza: Pensão Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Clarita de Souza Carvalho

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente



Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.
2. Publicidade não comprovada.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 53 e 54.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.121 de 24/08/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Clarita de Souza Carvalho – CPF nº 738.939.512,53, viúva do servidor Mario Souza Santos, no valor mensal de R\$ 1.134,72 (mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de pensão, em atenção ao princípio da publicidade, previsto no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois não consta dos autos a comprovação da publicação, sequer disponível no sítio do Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.928

Processo Nº 201611281-00 de 06/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Acelino Lopes da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a segurada.
2. Publicidade comprovada.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 62 e 63.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.240 de 14/09/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Acelino Lopes da Silva – CPF nº 060.882.102-06, viúvo da servidora inativa Cicera Alves da Silva, no valor mensal de R\$ 1.103,20 (mil cento e três reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, assegurando-lhe a atualização monetária do valor da pensão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.929

Processo Nº 201700860-00 de 25/01/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Jorge Messias Leão

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a seguradora.
2. Publicidade comprovada.
3. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.
4. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 51 e 52.

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.751 de 27/12/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Jorge Messias Leão – CPF nº 033.104.002-63, viúvo da servidora Edna Maria Lopes da Silva Leão, no valor mensal de R\$ 945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.930

Processo Nº 201611658-00 de 20/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessado: Alexandre Sales Coutinho

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e do beneficiário com o segurado.
2. Publicidade comprovada.
3. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.
4. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 79 e 80.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 046 de 19/10/2016, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede pensão por morte a Alexandre Sales Coutinho – CPF nº 511.078.212-15, filho do servidor inativo José Venício Gouveia Coutinho, no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 30.931

Processo Nº 201712734-00 de 06/12/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessados: Carlos Eduardo de Souza Santos e Gisele Rodrigues de Souza

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. COMPANHEIRO E FILHA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e do beneficiário com o segurado.
2. Publicidade comprovada.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 81 e 82.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 830 de 21/11/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão por morte a Carlos Eduardo de Souza Santos – CPF nº 033.050.647-17 e Gisele Rodrigues de Souza – CPF nº 036.514.552-11, companheiro e filha da servidora falecida Izabel Moraes Rodrigues, no valor mensal de R\$ 1.388,78 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, rateado no percentual de 50% para cada dependente. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.932

Processo nº 201610487-00 de 15/09/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

Município: Ananindeua – PA

Interessado: José Raimundo Pinto Teixeira

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. ART. 40, §7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §1º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA. VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS

MÍNIMOS. REGISTRO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 68 a 69.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0172/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, que concedeu pensão por morte ao Sr. José Raimundo Pinto Teixeira, em razão do falecimento da servidora ativa Thania Jarina Duarte Teixeira, no valor de R\$ 1.048,73 (mil e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, devendo o benefício ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao Artigo 201, §2º, da constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.933

Processo Nº 201706391-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessado: Raimundo de Jesus Cardoso da Silva

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, Alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 037/2017 de 08/06/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Raimundo de Jesus Cardoso da Silva CPF(MF) nº 06223060220, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), majorados ao patamar do salário-mínimo nacional.

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba, que retifique por apostilamento a base legal do ato em análise para o Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.934

Processo Nº 201611515-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria Selma Trindade Bentes da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da

sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1296/2016-GP/IPAMB de 26/09/2016 do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Maria Selma Trindade Bentes da Silva CPF(MF) nº 08295751204, viúva do Servidor falecido Sr. Álvaro Nunes da Silva CPF(MF) nº 29390850215, no valor de R\$ 1.262,98 (mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 7º, I, Art. 28, I, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1296/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.935

Processo Nº 201611517-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Vera Lúcia Meireles Soares

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.



DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1293/2016-GP/IPAMB de 26/09/2016 do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Vera Lúcia Meireles Soares CPF(MF) nº 10888292287, viúva do Servidor falecido Sr. Carlos Alberto Rodrigues Soares CPF(MF) nº 17509211204, no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 7º, I, Art. 28, II, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1293/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.936

Processo Nº 201611611-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessados: Tayná Karoline Oliveira dos Santos, Enzo Matheus dos Santos e Clara Sophia Santos da Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva e aos filhos menores do servidor.
2. Comprovado o vínculo dos beneficiários com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora;

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1292/2016-GP/IPAMB de 26/09/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Tayná Karoline Oliveira dos Santos CPF(MF) nº 03305220279, Enzo Matheus dos Santos CPF(MF) nº 05123891285 e Clara Sophia Santos da Costa CPF(MF) nº 05124460245, esposa e filhos menores do servidor falecido, Sr. João Paulo Sousa da Costa CPF(MF) nº 88696111249, com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 7º, I, Art. 28, II, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005, no valor de R\$ 1.403,02 (mil quatrocentos e três reais e dois centavos), a ser rateado na ordem de 33,33% a cada beneficiário;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1292/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.937

Processo Nº 201612398-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPRESA

Município: Santana do Araguaia

Interessado: José Gonçalves

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.
2. Comprovado o vínculo do beneficiário com a segurada.
3. Ato regularmente fundamentado Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.



DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 187/2016 de 1º/11/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede pensão por morte ao Sr. José Gonçalves CPF(MF) nº 65122267200, viúvo da servidora falecida Sra. Solange Vieira Gonçalves CPF (MF) nº 54678382100, no valor de R\$ 1.455,24 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 8º, I e 32, da Lei Municipal nº 553/2006.

II – Determinar ao IPRESA que implemente a publicação da Portaria nº 187/2016, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.938

Processo Nº 201611742-00 de 26/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Auxiliadora Vilaça Matos

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 135 a 137.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.350 de 14/10/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora Maria Auxiliadora Vilaça Matos – CPF nº 103.799.592-91, no cargo de Consultoria Jurídica, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 15.012,19 (quinze mil doze reais e dezenove centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de aposentadoria, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos próprios autos, assim como não está disponível no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.939

Processo Nº 201611813-00 de 27/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Eliete Maria Lima Acatauassu Nunes

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por



votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 150 a 152.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.135 de 14/10/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora Eliete Maria Lima Acatauassu Nunes – CPF nº 159.739.562-53, no cargo de Consultoria Técnica, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 16.538,85 (dezesseis mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de aposentadoria, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos próprios autos, assim como não está disponível no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.940

Processo Nº 201612819-00 de 30/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Nilzalina Freitas da Silva

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 300 a 302.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.506/2016 de 10/11/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Nilzalina Freitas da Silva – CPF nº 109.638.802-25, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 7.129,62 (sete mil cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.941

Processo Nº 201609227-00 de 09/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Marcia Helena Santos da Costa

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e por sua vez comprovada a invalidez decorrente de outros casos não estabelecidos para invalidez com proventos integrais. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 85 a 87.



DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0153 de 01/08/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria por invalidez a servidora Marcia Helena Santos da Costa – CPF nº 207.296.002-97, no cargo de Professor Nível II, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.942

Processo Nº 201700527-00 de 16/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Jorzielá do Socorro Cardoso de Oliveira

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 78 a 80.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0226 de 01/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Jorzielá do Socorro Cardoso de Oliveira – CPF nº 208.158.322-49, no cargo de Professor Nível II, com

proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.943

Processo Nº 201610295-00 de 08/09/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Raimunda da Silva Aquino

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 46 a 48.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 050 de 01/09/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Raimunda da Silva Aquino – CPF nº 176.458.832-00, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.944

Processo Nº 201611589-00 de 19/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Vera Lucia da Costa Ferro

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 43 a 45.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 054 de 03/10/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Vera Lucia da Costa Ferro – CPF nº 305.901.832-49, no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.945

Processo Nº 201611591-00 de 19/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA Interessada: Marlene Vaz

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 42 a 44.**DECISÃO:** Considerar legal e Portaria nº 052 de 13/09/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Marlene Vaz – CPF nº 401.789.192-68, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.946

Processo Nº 201611376-00 de 13/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Dádiva Pinto de Oliveira

Responsável: Edileuza Vitório da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 69 a 71.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 12 de 01/06/2016, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Dádiva Pinto de Oliveira – CPF nº 414.600.069-68, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.603,88 (três mil seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.947

Processo Nº 201700272-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Dilena Maria de Freitas Soares

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Representante MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 89 a 91.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar Resolução nº 50/2016 – DRH de 01/06/2016 do Instituto de Previdência de Altamira, que concedeu aposentadoria voluntária a Dilena Maria de Freitas Soares, no cargo de Professor II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.122,48 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.948

Processo nº 201700676-00 de 18/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria das Graças da Luz Damasceno

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Representante MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 82 a 84.



DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 012/2017 de 04/01/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria das Graças da Luz Damasceno, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.018,13 (três mil, dezoito reais e treze centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.949

Processo Nº 201608445-00 de 25/07/2016

Natureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP
Município: Paragominas – PA
Interessada: Marlene Oliveira Santos
Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 90 a 95, que passam a integrar esta

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 053 de 21/11/2016 (revoga a Portaria nº 028 de 15/07/2016, fl. 55), do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Marlene Oliveira Santos – CPF nº 298.892.002-87, no cargo de Professor I, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.531,19 (cinco mil quinhentos e trinta e um

reais e dezenove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.950

Processo nº 201700273-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – ALTAPREV
Município: Altamira – PA

Interessada: Maria Gina Rodrigues de Almeida Salomé
Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Representante MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 119 a 121.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar Resolução nº 045/2016 – DRH de 01/05/2016 do Instituto de Previdência de Altamira, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Gina Rodrigues de Almeida Salomé, no cargo de Professor II, com proventos integrais no valor de R\$ 5.034,90 (cinco mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.951

Processo Nº 201612461-00 de 18/11/2016

Natureza: Aposentadoria



Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Sandra Suely dos Santos Francisco

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PELA CONCLUSÃO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E MESTRADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PARCELA DE REGÊNCIA DE CLASSE. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e atendidos os requisitos.

2. Incorporação aos proventos de aposentadoria de vantagem concomitante de Gratificação de Incentivo pela obtenção dos cursos de Especialização e de Mestre.

3. É ilegal, com base na Lei Municipal nº 2º, II e III e §1º, da Lei Municipal nº 8.487/2005, a acumulação da vantagem de Gratificação de Incentivo aos possuidores dos cursos de Especialização e Mestrado, de sorte que o maior valor exclui o menor.

4. Suspensão do pagamento ilegal da Gratificação de Incentivo pela obtenção do curso de Especialização e manutenção da gratificação de maior valor pela conclusão do curso de mestrado, porquanto não acumuláveis.

5. Os proventos foram incorretamente calculados.

6. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 152 a 159.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 1.435/2016-GP/IPAMB de 25/10/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente a servidora Sandra Suely dos Santos Francisco – CPF nº 999.719.096-34, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos integrais no valor

mensal de R\$ 5.544,14 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6ª-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021);

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPAMB submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IPAMB deverá suspender apenas o pagamento da parcela de Gratificação de Incentivo pela conclusão do Curso de Especialização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mantendo-se a Gratificação de Incentivo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, pela realização do Curso de Mestrado, porquanto não acumuláveis, na forma prevista no Art. 2º, II e III e §1º, da Lei Municipal nº 8.487/2005. Desse modo, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, apenas quanto a parcela supracitada tida como ilegal, conforme estabelece o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

V – Determinar ao IPAMB, a ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário, uma vez que a parcela de Regência de Classe não se estendeu à inatividade, contrariando os Artigos 37, Inciso I e 38, da Lei Municipal nº 7.528/91.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.952

Processo Nº 201612669-00 de 25/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Antonia Wilma Bastos de Moura

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente



Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. PREJUÍZO DA BENEFICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atendidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição, no cargo e idade.
2. Proventos incorretamente calculados com a fixação a menor do Adicional de Tempo de Serviço, em desacordo com a lei de regência, resultando em prejuízo financeiro da beneficiária.
3. Publicidade comprovada.

Nos Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 93 a 97.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0199 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Antonia Wilma Bastos de Moura – CPF nº 207.899.122-87, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.208,71 (seis mil duzentos e oito reais e setenta e um centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e prazo

previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IPMA deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021, uma vez que a beneficiária está recebendo o valor dos proventos a menor do que o devido, em razão do cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em desacordo com o estabelecido no Art. 84, §1º, da Lei Municipal nº 2.177/2005;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.953

Processo Nº 201612330-00 de 16/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Atma Garima Ferreira Dantas

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE EM VEZ DA REMUNERAÇÃO. PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atendidos os requisitos de tempo de serviço, contribuição, na carreira, no cargo e idade.

2. É ilegal a concessão de Adicional de Tempo de Serviço com incidência somente sobre o vencimento base, cujo cálculo deveria incidir sobre a remuneração, que corresponde ao vencimento base acrescido da vantagem pecuniária a que fizer jus, nos termos do Art. 12 e 13, Inciso II e §2º, da Lei Municipal nº 057/2008.

3. Deverá o órgão previdenciário abster-se de suspender o pagamento quando esta Corte de Contas verificar que



o beneficiário está recebendo valor a menor do que faria jus, de acordo com o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA.

4. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 50 a 54.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 016 de 26/10/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Atma Garima Ferreira Dantas – CPF nº 222.915.712-49, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IAPSM de Cachoeira do Arari adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IAPSM de Cachoeira do Arari submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IAPSM de Cachoeira do Arari deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021, uma vez que a beneficiária está recebendo o valor dos proventos a menor do que faz jus, em razão do cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço – ATS ao incidir apenas sobre o vencimento base em detrimento da remuneração, contrariando os Arts. 12 e 13, Inciso II, da Lei Municipal nº 057/2008;

V – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari a ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.954

Processo Nº 201609879-00 de 29/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Maria de Lourdes Calandrini Ramos

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE EM VEZ DA REMUNERAÇÃO. PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atendidos os requisitos de tempo de serviço, contribuição, na carreira, no cargo e idade.

2. É ilegal a concessão de Adicional de Tempo de Serviço com incidência somente sobre o vencimento base, cujo cálculo deve incidir sobre a remuneração, que corresponde ao vencimento base acrescido da vantagem pecuniária a que fizer jus, nos termos do Art. 12 e 13, Inciso II e §2º, da Lei Municipal nº 057/2008.

3. Deverá o órgão previdenciário abster-se de suspender o pagamento quando esta Corte de Contas verificar que o beneficiário está recebendo valor a menor do que faria jus, de acordo com o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA.

4. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 40 a 44.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 012 de 23/08/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Maria de Lourdes Calandrini



Ramos – CPF nº 452.416.192-91, no cargo de Professor, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.914,00 (mil novecentos e quatorze reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IAPSM de Cachoeira do Arari adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IAPSM de Cachoeira do Arari submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IAPSM de Cachoeira do Arari deve abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021), uma vez que a beneficiária está recebendo o valor a menor do que faz jus, em razão do cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço ao incidir apenas sobre o vencimento base da servidora em vez da remuneração, em afronta aos Arts. 12 e 13, Inciso II, da Lei Municipal nº 057/2008;

V – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari a ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.955

Processo nº 201611556-00 de 18/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Paulo Roberto de Souza Pinheiro

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA PARCELA “RISCO DE VIDA”. PREJUÍZO AO BENEFICIÁRIO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.

2. Proventos incorretamente calculados com a exclusão da parcela risco de vida, nos termos do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 7.952/99, resultando prejuízo financeiro à beneficiária.

3. Encerramento da instrução processual no estado em que se encontra. Incidência da Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM-PA.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 135 a 138.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registrar a Portaria nº 1335/2016-GP/IPAMB do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Paulo Roberto de Souza Pinheiro, no cargo do Grupo Nível Médio REF. A-P, com proventos integrais no valor de R\$ 5.270,18, com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005;

II – Determinar a não suspensão do pagamento dos proventos mensais no valor de R\$ 5.270,18, com base no Art. 672, Parágrafo Único do RITCMPA, tendo em vista que se referem a parcelas incontroversas dos proventos de aposentadoria, cujo direito foi comprovado com o preenchimento dos requisitos constitucionais;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM-PA e Resolução nº. 18/2018 TCM-PA.

IV – Determinar a publicação do ato, tendo em vista que não foi comprovada, contrariando o princípio constitucional da publicidade;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que,



querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.956

Processo Nº 201613217-00 de 12/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Inez Maranhão Rocha

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA PARCELA “GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL”. PREJUÍZO À BENEFICIÁRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.

2. Proventos incorretamente calculados com a exclusão da parcela Gratificação por tempo integral, sobre a qual houve contribuição por mais de 10 anos, nos termos do Art. 64, da Lei Municipal nº. 7.502/90, resultando prejuízo financeiro à beneficiária.

3. Encerramento da instrução processual no estado em que se encontra. Incidência da Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM/PA.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 421 a 425.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registrar a Portaria nº. 1566/2016-GP/IPAMB de 21/11/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que

concede aposentadoria voluntária a servidora Maria Inez Maranhão Rocha, no cargo de Administrador NS 01 Ref. 23, com proventos integrais no valor de R\$ 8.014,47 (oito mil, catorze reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

II – Determinar a não suspensão do pagamento dos proventos mensais no valor de R\$ 8.014,47, com base no Art. 672, Parágrafo Único do RITCM/PA, tendo em vista que se referem a parcelas incontroversas dos proventos de aposentadoria, cujo direito foi comprovado com o preenchimento dos requisitos constitucionais;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCM/PA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM/PA e Resolução nº. 18/2018 TCM/PA;

IV – Determinar a publicidade do ato, tendo em vista que não foi devidamente comprovada, contrariando o princípio constitucional da publicidade;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.957

Processo Nº 201501892-00 de 03/02/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Antonio Hamilton Bentes

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.



1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 297 a 300.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 050 de 13/01/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede aposentadoria ao servidor Antônio Hamilton Bentes, no cargo de Grupo Nível Superior – REF. 39-NE, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 6.833,13, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, cuja contagem iniciou em 03/02/2015.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.958

Processo Nº 201216434-00 de 04/10/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Dejanira Moraes dos Santos

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATS NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DA BENEFICIÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL

DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Nos casos de transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 130 a 134.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 007 de 24/01/2013 (revoga a Portaria nº 160/2012 de 20/09/2012), do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Dejanira Moraes dos Santos – CPF nº 297.527.102-63, no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.004,76 (quatro mil quatro reais e setenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 04/10/2012;

II – Determinar ao atual Presidente do IPSEMDE a ciência desta decisão à interessada, para que, se desejar, apresente a demanda ao próprio Instituto de Previdência ou ao Poder Judiciário, diante da não comprovação da concessão de parcela de natureza permanente, referente ao Adicional de Tempo de Serviço – ATS, previsto no Art. 22, da Lei Municipal nº 326/2010, com a possibilidade de prejuízo financeiro à servidora no caso de a parcela de ATS não ter sido incorporada ao seu vencimento base. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.959

Processo Nº 201300872-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessado: José Dias de Araújo

Responsável: Garcindo Martins Pereira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO CONCURSO PÚBLICO. PREJUÍZO FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 101 a 104.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 033 de 05/12/2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria por invalidez ao servidor José Dias de Araújo, no cargo de Motorista, com proventos integrais no valor mensal de R\$1.056,77 (mil cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), com fundamento no

Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 22/01/2013;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV a ciência desta decisão ao interessado, para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, diante do potencial prejuízo ao servidor pela não aplicação da regra mais benéfica prevista no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela concessão a menor de ATS, bem como a incidência sobre o adicional de insalubridade e a desconsideração do tempo de serviço prestado ao município antes da aprovação em concurso público. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.960

Processo Nº 201419597-00 de 19/11/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessado: Paulo Orlando Alves de Jesus

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. EXCLUSÃO DOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. PREJUÍZO FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima,



conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 44 a 47.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 011 de 09/03/2015 (revoga a Portaria nº 049 de 17/11/2014), do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor Paulo Orlando Alves de Jesus – CPF nº 033.914.50215, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.457,80 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 19/11/2014;

II – Determinar ao IPMMA a ciência desta decisão à interessada, para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, diante da fixação de proventos a menor pela exclusão da Gratificação de Tempo Integral – GTI, em desacordo com o que estabelece o Art. 60, I, “a” e Art. 61, da Lei Municipal 4.080/1993 (RJU de Monte Alegre).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.961

Processo Nº 201510207-00 de 15/07/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessada: Maria Luiza Oliveira Rebelo

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ATS A MENOR. PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 65 a 68.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 029 de 14/07/2015, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Maria Luiza Oliveira Rebelo – CPF nº 414.295.832-15, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.013,67 (dois mil e treze reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 15/07/2015;

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA a ciência desta decisão à interessada, para que, se desejar, apresente a demanda ao próprio Instituto de Previdência ou ao Poder Judiciário, diante da concessão a menor do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em afronta ao Art. 40, da Lei Municipal nº 4.754/2010.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.962

Processo Nº 201419754-00 de 24/11/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Antonia Maria da Silva Ferreira

Responsável: Edileuza Vitório da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 46 a 49.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 006 de 20/08/2014, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por idade a Antonia Maria da Silva Ferreira – CPF nº 655.826.322-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e setenta e quatro reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança

legítima, uma vez ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 24/11/2014;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.963

Processo Nº 201902233-00 de 28/03/2019 e 200908820-00 de 10/06/2009

Natureza: Aposentadoria – Apostilamento

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessada: Marilete Arrais Almeida

Responsável: Karan El Hajjar e Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 125 a 130.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 029 de 29/05/2009 e o respectivo ato de apostilamento de



18/03/2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria por invalidez permanente a servidora Marilete Arrais Almeida – CPF nº 092.292.992-00, no cargo de Enfermeira, com proventos mensais no valor de R\$ 1.312,74 (mil trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 10/06/2009;

II – Determinar ao IPASEMAR que dê ciência desta decisão à interessada.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.964

Processo Nº 201609498-00 de 12/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Benedita Maria Rodrigues Santana

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 52 a 54.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0986 de 25/07/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Benedita Maria Rodrigues Santana – CPF nº 997.536.932-49, viúva do servidor inativo Raimundo Figueiredo Coelho, no valor mensal de 2.521,60 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.965

Processo Nº 201609918-00 de 30/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Raimunda Stella Cardoso de Castro Leão

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 53 a 55.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.077 de 12/08/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Raimunda Stella Cardoso de Castro Leão – CPF nº 512.820.032-91, viúva do servidor inativo José Quintino de Castro Leão, no valor mensal de R\$ 13.135,44 (treze mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.966

Processo Nº 201610715-00 de 23/09/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Ana Maria da Silva Palheta

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 67 a 69.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.187 de 02/09/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Ana Maria da Silva Palheta – CPF nº 166.166.852-68, viúva do servidor inativo Fernando da Silva Palheta, no valor mensal de R\$ 5.343,13 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de pensão, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da falta da comprovação nos próprios autos, assim como não se constatou a publicação do ato no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na internet.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.968

Processo Nº 201611283-00 de 06/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Edite Azevedo Lopes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 53 a 55.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.239 de 14/09/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Edite Azevedo Lopes – CPF nº 062.556.042-68, viúva do servidor inativo Raimundo Raiol Lopes, no valor mensal de R\$ 5.938,14 (cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de pensão, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da falta da comprovação nos próprios autos, assim como não se constatou a publicação do ato no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.969

Processo Nº 201711430-00 de 07/11/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessado: Dorivan dos Santos Costa

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a segurada.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 78 a 80.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 679 de 06/10/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão por morte a Dorivan dos Santos Costa – CPF nº 156.901.562-72, viúvo da servidora Maria de Lourdes da Silva Costa, no valor mensal de R\$ 6.465,31 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.970

Processo Nº 201705634-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria Telma Rodrigues Lobato

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.**DECISÃO:****I –** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0018/2017 de 30/03/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Telma Rodrigues Lobato CPF(MF) nº 22709584204, no cargo de Professor Especializado, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.700,16 (dois mil e setecentos reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;**II –** Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba, que retifique por apostilamento o valor total do Provento mensal para R\$ 2.700,16 (dois mil setecentos reais e dezesseis centavos), em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.980

Processo Nº 201511642-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Mercê Silva Oliveira Maia

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1274/2015-GP/IPAMB, de 29/07/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Mercê Silva Oliveira Maia – CPF nº 15196909249 no cargo de Grupo Auxiliar – REF. A-P, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.657,75 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 80, §1º, IX c/c Art. 125, da Lei Municipal nº 7.502/90, Ato nº 447/86, 646/07, e 425/08-CMB e Art. 3º, da Resolução nº 06 de 12/10/1988 e Arts. 86 e 87, da Lei Municipal nº 7.502/90, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.981

Processo Nº 201611744-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Valcira Peixoto Farias

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1331/2016-GP/IPAMB de 05/10/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Valcira Peixoto Farias CPF(MF) nº 12257036204, no cargo de Técnico de Enfermagem-NM 12 REF. 17, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 3.317,48 (três mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e os Arts. 83, II, 80, §1º, IX, da Lei Municipal nº 7.502/1990 e Art. 4º, da Lei Municipal nº 7.952/99;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1331/2016-GP/ IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.982

Processo Nº 201605629-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP



Município: Paragominas

Interessada: Rosângela Oliveira Lima Cypriano

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no Art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 016/2016 de 02/05/2016 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Rosângela Oliveira Lima Cypriano CPF(MF) nº 69089701753, no cargo de Orientador Escolar, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 6.174,49 (seis mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei Municipal nº 884/2015, e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.983

Processo Nº 201611610-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Interessados: Marly de Jesus Basílio Ivanil Lima Ribeiro

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva e à ex-esposa do servidor.
2. Comprovado o vínculo das beneficiárias com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado Artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1238/2016-GP/IPAMB de 13/10/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Marly de Jesus Basílio CPF nº 92927378215 e à Sra. Ivanil Lima Ribeiro CPF nº 11864303204, esposa e ex-esposa respectivamente do servidor falecido Sr. Francisco dos Santos Ribeiro CPF nº 03333760215, no valor de R\$2.899,84 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a ser rateado na ordem de 50% a cada beneficiária, com fundamento no Artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 7º, I, Art. 28, I, e Art. 29, I e IV da Lei Municipal Nº 8.466/2005;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1238/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.984

Processo nº 201801118-00 de 31/01/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social (Fundo Municipal de Assistência Social)

Município: Abel Figueiredo – PA

Responsável: Luciana Teles dos Santos – Secretário Municipal

Membro/MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. ALGUNS CONTRATOS COM VIGÊNCIA PARA 2019. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator de Fls. 27 a 30.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos 14 contratos temporários celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social de Abel Figueiredo com Fabíola Caires Lacerda e outros, conforme especificados no quadro acima, todos com vigência em 2017, tendo em vista que não foram observados os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social de Abel Figueiredo, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.985

Processo nº 201600482-00, 201600484-00, 201600486-00, 201600489-00, 201600492-00, 201600494-00, 201600497-00, 201600500-00, 201600531-00 e 201600534-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsáveis: Luis Flávio Barbosa Marreiro – Prefeito e Jailson dos Santos Miranda – Secretário de Saúde

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. ALGUNS CONTRATOS COM VIGÊNCIA PARA 2019. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator DE Fls.252 a 255.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos 10 (dez) Contratos Temporários celebrados pela Secretaria de Saúde de Alenquer, conforme identificado no relatório e voto, para as funções de recepcionista, cadastrador, braçal, zelador e lavadeira, todos com vigência para o exercício de 2016.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Fundo de Saúde do Município de Alenquer, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;



IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.986

Processo nº 201801028-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Agência Reguladora de Água e Esgoto – AMAE

Exercício: 2018

Responsável: Antônio de Noronha Tavares – Diretor Presidente

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Paulo Victor de Araújo Squires e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS TEMPORÁRIOS. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Registrar os Termos Aditivos nº 005, 006, 007 e 003/2017 aos Contratos Temporários, celebrados entre a Agência Reguladora de Água e Esgoto de Belém – AMAE e Paulo Victor de Araújo Squires, para as funções de técnico em regulação de serviços públicos - N1, técnico em regulação de serviços públicos – N II e auxiliar em regulação de serviços públicos, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da CF/88;

II – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício 2018, se por ventura, assim permanecerem nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Belém, bem como ao Diretor-Presidente da AMAE, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

IV – Advertir o Prefeito de Belém, bem como o Diretor-Presidente da AMAE de que devem se abster de realizar contratação temporária de pessoal sem as justificativas pertinentes e sem o procedimento de Processo Seletivo Simplificado; e,

V – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.987

Processo nº 201804437-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Município: Belém

Responsável: Maria do Perpétuo Socorro Figueiredo de Aquino Coutinho – Secretária

Assunto: Contratos Temporários firmados com Joane das Graças da Silva Carvalho e outros

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADO O MOTIVO FORA DO COMUM, GERADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Registrar os 121 (cento e vinte e um) Contratos Temporários, listados às fls. 02/03 dos autos, oriundos de Processo Seletivo Simplificado realizado nos termos do Edital nº 005/2017, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMEC e Joane das Graças da Silva Carvalho e outros, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da CF/88;



II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário de Educação do Município de Belém, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

III – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.988

Processo nº 201703449-00

Município: Castanhal

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2017

Responsável: Luciana Castanheiro Sales – Vereadora
Presidente Assunto: Contrato Temporário firmado com Carlos Eduardo Aquino Barbosa

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADO O MOTIVO FORA DO COMUM, GERADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Registrar o Contrato Temporário, celebrado pela Câmara Municipal de Castanhal com Carlos Eduardo Aquino Barbosa, para o cargo de Motociclista, com vigência de 01/02/2017 a 01/02/2018, pois atende aos requisitos constitucionais e legais;

II – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes; e,

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Câmara alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 15.723

Processo nº 201903042-00 de 30/04/2019

Natureza: Aposentadoria – Cancelamento

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria de Nasaré dos Santos Silva

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PORTARIA Nº. 0283/2019. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA JÁ REGISTRADA NO TCM/PA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA. APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Possibilidade de cancelamento de aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível.

2. Apesar de se tratar de matéria não sujeita a Registro, nos termos do Art. 75, I, do Regimento Interno do TCM/PA, permanece o dever de envio do ato de cancelamento para conhecimento.

3. Apostilamento do Acórdão nº. 27.594/2015 que registrou a aposentadoria voluntária concedida à beneficiária por meio da 27.594/2015.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Reconhecer o cancelamento de aposentadoria constante na Portaria nº. 0283/2019 do Instituto de Previdência de Belém que, fundamentada na solicitação apresentada pela beneficiária, revogou a Portaria nº. 0913/2014, cancelando a aposentadoria voluntária concedida à Maria de Nasaré dos Santos Silva, registrada neste Tribunal pelo Acórdão nº. 27.594/2015;

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém a publicação da Portaria nº. 0283/2019, em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37, da Constituição Federal;

III – Apostilar o Acórdão nº. 27.594/2015 para fazer constar o cancelamento da aposentadoria e a cessação



dos seus efeitos a partir de 11 de abril de 2019, data em que passa a vigorar a Portaria nº. 0283/2019, nos termos desta decisão.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.724

Processo Nº 201606762-00 de 06/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Maria de Lourdes Freitas Rosa

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Representante do MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. FATOR SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DA APOSENTADORIA. ANÁLISE PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I (com redação dada pelo Ato nº 23/2021) c/c Art. 10, I, da Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 120 e 121 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar Prejudicada, por perda de objeto, sem a resolução de mérito, nos termos do Art. 10, I, da Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA a apreciação para fins de registro, da Portaria nº 025 de 27/04/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria de Lourdes Freitas Rosa – CPF nº 294.674.112-53, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.493,83 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em decorrência do exaurimento dos efeitos financeiros pelo óbito da servidora, em 04/05/2017;

II – Juntar estes autos ao Processo nº 2017706229-00, para auxiliar na instrução do benefício de pensão por morte.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.753

Processo Nº 201605326-00, 201605327-00, 201608812-00, 201610050-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo

Município: Santarém – PA

Responsável: Valdir Matias Azevedo Marques Junior e Rosemary Rosilene de Barros Fonseca – Secretários

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VIGÊNCIA EM 2016 e 2017. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2019. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 E RESOLUÇÃO Nº. 6/2020. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (consolidado pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 47 a 49 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito dos 03 (três) Contratos Temporários celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento e Turismo de Santarém com Elcilene Coelho Ferreira e outros, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução nº 13/2018/TCM-PA e Resolução nº. 06/2020/TCM-PA;

II – Dar ciência desta decisão ao atual gestor da Secretaria de desenvolvimento e Cultura de Santarém, alertando-os da necessidade de realizar Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.



Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.754

Processo Nº 201605329-00, 201605330 -00, 201606972-00, 201608804-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais – NGO

Município: Santarém – PA

Responsável: Geraldo Chicre Pinheiro – Diretor

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VIGÊNCIA EM 2016 e 2017. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2019. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 E RESOLUÇÃO Nº. 6/2020. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (consolidado pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 50 a 52 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito dos 07 (sete) Contratos Temporários celebrado pelo Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais de Santarém com Francisco Maria da Silva Lobato Neto e outros, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução nº 13/2018/TCM-PA e Resolução nº. 06/2020/TCM-PA;

II – Dar ciência desta decisão ao atual Diretor do Núcleo de Gerenciamento de Obras de Santarém, alertando-os da necessidade de realizar Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.755

Processo nº 201801406-00

Município: Curuçá

Unidade Gestora: Secretaria Mun. de Trabalho, Promoção e Assistência Social – SEMAS

Exercício: 2017

Responsável: Ariana Almeida da Silva – Secretária Municipal da SEMAS

Assunto: Contrato Temporário e termo aditivo firmado com Paula Daniela Pinto Serique

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II – Alertar a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes do ato sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Gestor da Secretaria Mun. de Trabalho, Promoção e Assistência Social alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,



IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.756

Processo nº 201605331-00 (juntados processos nº 201605332-00, 201605333-00, 201605772-00, 201607650, 201607652-00, 201607789-00, 201608792)

Município: Santarém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Exercício: 2016

Responsável: Ana Rita Lopes de Macedo – Secretária da SEMAD

Assunto: Contratos Temporários firmados com Antonio Iury Silva de Aguiar e outros

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Administração de Santarém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

III – Alertar o gestor responsável que eventuais ilegalidades apresentadas nas novas contratações, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2017 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021

RESOLUÇÃO Nº 15.757

Processo: 201605776-00 (juntado processo nº 201607665-00)

Município: Santarém

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Cultura – SEMC

Responsável: Raimundo Nonato Aguiar Oliveira – Secretário da SEMC

Assunto: Contratos Temporários firmados com Catia Helena Favacho Alvarez Rodrigues e outros

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/ PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Cultura de Santarém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

III – Alertar o gestor responsável que eventuais ilegalidades apresentadas nas novas contratações, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2017 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas; e,



IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.758

Processo Nº 201612058-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Ida Dias Miranda

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DYE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000012/2013, de 24/06/2013 de 13/06/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Ida Dias Miranda – CPF Nº 04625129249, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.759

Processo Nº 201612059-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Clara Ribeiro E Silva

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base



de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000055/2013, de 2/10/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Clara Ribeiro E Silva – CPF nº 70117403253, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.760

Processo Nº 201612060-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessada: Domingas Oliveira da Paixão

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 00005/2013, de 24/6/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Domingas Oliveira da Paixão – CPF nº 48785393215, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).



III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.761

Processo Nº 201612061-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Helia Regina da Silva Dias

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que

decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000010/2016, de 06/5/2016, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Hélia Regina da Silva Dias – CPF Nº 22885510200, no cargo de Professor, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.762

Processo Nº 201612062-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião



Interessado: Raimundo da Silva Medeiros da Cunha
Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000015/2016, de 4/10/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou o Sr. Raimundo da Silva Medeiros da Cunha – CPF Nº 57781834291 no cargo de Vigia, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé do beneficiário.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.763

Processo Nº 201612063-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Maria Irene Martins Correa

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000018/2013, de 25/6/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Maria Irene Martins Correa – CPF Nº 35714247272, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.764

Processo Nº 201612065-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessada: Dilma do Socorro de Paiva Rodrigues

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000013/2014, de 03/2/2014 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Dilma do Socorro de Paiva Rodrigues – CPF Nº 56504900230 no cargo de Professor, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob



pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.765

Processo Nº 201612072-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessado: Rubens Lopes Bohadana

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000011/2016, de 5/08/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou o Sr. Rubens Lopes Bohadana – CPF Nº 05583322268, no cargo de Agente de Vias Públicas, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé do beneficiário.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.766

Processo Nº 201612077-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Benedita Regina Arnoud

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)





EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000030/2014, de 12/9/2014 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Benedita Regina Arnoud – CPF Nº 72196998249, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato

impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

Protocolo: 37228

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 51/2021

PROCESSO Nº: 1.027002.201 8.2.0000

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: JOAQUIM LUIZ NERYS GONÇALVES DOS SANTOS

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO **PROCESSO Nº027002.2018.2.0000 ACÓRDÃO Nº 39.359, DE 14/10/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **084/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 13 (treze) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 39.359, DE 14/10/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA



**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO****DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 024/2021**

Processo Nº 2016.11743-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessado: Cláudio Rosa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos do interessado. Ato Fundamento no 40º, § 1º, II, da CF/88.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

2 – **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 1.330/2020-GP/IPAMB**, que aposenta o servidor Cláudio Rosa, CPF nº 118.539.992-53, no Cargo de Agente de Portaria, com proventos proporcionais no valor mensal no valor de R\$ 1.765,12 (um mil e setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), com fundamento no Art. 40º, §1º, II, da CF/88.

3 – **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

4 – **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM- PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 025/2021

Processo Nº: 2016.12043-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016

Interessada: Sonia Maria Ferreira Pinto

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. De Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 3º EC Nº 47/2005

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO**, no sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 1.352/2016-GP/IPAMB**, que aposentou à Sra. Sônia Maria Ferreira, CPF nº 255.915.412-91, no Cargo de Grupo Nível Médio REF. AP, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 5.458,56(cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 3, EC Nº 47/2005.

2 – **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 – **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 026/2021

Processo Nº: 2016.12791-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2016



Interessado: Candido Roberto de Amorim Costa
Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente Membro
MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM.
LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação
necessária para comprovar os direitos do
interessado. Ato Fundamento no Art. 3º EC Nº
47/2005.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e
Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do
ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em
observância aos preceitos legais, estando regularmente
instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses
previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento
Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no
sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº**
1.482/2016-GP/IPAMB, *aposentou* o Sr. Candido Roberto
de Amorim Costa, CPF nº 037.923.662-15 no Cargo de
Grupo Nível Médio – REF A, com percepção de proventos
integrais, no valor de R\$5.270,17(cinco mil, duzentos e
setenta reais e dezessete centavos), com fundamento no
artigo 3º EC nº 47/2005.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão
Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão
da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para
homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 027/2021

Processo Nº: 201702193-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessada: Joseli Maria Alves Tavares

Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM.
LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação
necessária para comprovar os direitos da
interessada. Ato Fundamento no Art. 6º, EC nº
41/2003.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e
Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do
ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em
observância aos preceitos legais, estando regularmente
instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses
previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento
Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no
sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº**
154/2007-GP/IPAMB, que *aposentou* a Sra. Joseli Maria
Alves Tavares, CPF não cadastrado, no cargo de
Professora com Licenciatura Plena – REF 20, com
percepção de proventos integrais, no valor de
R\$7.339,29(sete mil, trezentos e trinta e nove reais e
vinte e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, EC nº
41/2003.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão
Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão
da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para
homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 028/2021

Processo Nº: 2017.06405-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município –
ALTAPREV

Município: Altamira

Exercício: 2017

Interessada: Adalza Lopes Cunha Simas

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM.
LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação
necessária para comprovar os direitos da
interessada. Ato Fundamento no Art. 6º, EC nº
41/2003.



Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 – **CONSIDERAR legal e registrar a Resolução** nº 011/2017, que *aposentou* a Sra. Adalza Lopes Cunha Simas, CPF nº 335.489.783-04, no cargo de Professor II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.780,72 (três mil e setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, EC nº 41/2003.

2 – **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 – **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 029/2021

Processo Nº: 201705632-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPMA – Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Município: Abaetetuba

Exercício: 2017

Interessada: Maria Izabel de Souza Vinagre

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho - Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA SIMPLIFICADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003. Configurada a hipótese prevista no art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06.06.2018.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em

observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria** nº 025/2017, Sra. Maria Izabel de Souza Vinagre, CPF 061.952.452-91, no cargo de Auxiliar Operacional, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.180,62 (um mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003.

2 – **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 – **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 031/2021

Processo Nº: 2017.06389-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPMA – Instituto de Previdência do Município

Município: Abaetetuba

Exercício: 2017

Interessado: Terezinha de Jesus Lobato Pires

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho - Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 6º, EC nº 41/2003. Configurada a hipótese prevista no art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06/06/2018.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:



1 - **CONSIDERAR** legal a Portaria nº 035/2017, de 08.06.2017, do IPMA – Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba que *aposentou por idade* a Sra. Terezinha de Jesus Lobato Pires, CPF 569.322.782-00, no cargo de Auxiliar Operacional, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, 1º, III, 'b', CF.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.
Belém, 10 de Dezembro 2021.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 037/2021

Processo Nº: 2017.06489-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPASM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município Município: Ananindeua

Exercício: 2017

Interessada: Maria Lúcia Pinheiro da Costa Responsável: Gean Dias Ramalho - Presidente Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM CONVERGENTES. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003. Configurada a hipótese prevista no art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06.06.2018.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO**, no sentido de:

1 - **CONSIDERAR** legal e registrar Portaria nº 137/2017, que aposentou a Sra. Maria Lúcia Pinheiro da Costa, CPF nº 171.345.602-87, no cargo de Auxiliar Municipal, com

percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.218,10 (um mil e duzentos e dezoito reais e dez centavos), com fundamento no Art. 6, EC nº 41/2003

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038/2021

Processo Nº: 201701908-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPASM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município

Município: Ananindeua

Exercício: 2017

Interessada: Maria Bernadete da Silva Souza

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM CONVERGENTES. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato Fundamento no Art. 6º EC Nº 41/2003.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR** legal e registrar Portaria nº 049/2017, a qual atesta que a servidora ingressou no serviço público em 17/01/1985, no Cargo de Professor Nível II, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.457,06 (Seis Mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, EC nº 41/2003.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.





3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/2021

Processo Nº: 2017.00091-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPRESA – Instituto de Previdência do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2016

Interessada: Rita Dias de Azevedo Boguea

Responsável: Giovanni Spindula Thomas – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Fundamento no Art. 40 §1, III, a e §5 da CF/88 e 6º, I, II, III e IV da EC Nº 41/2003.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR** legal e registrar a Portaria nº 208/2016, ue *aposentou* a Sra. Rita Dias de Azevedo Boguea, CPF 172.128.712-49, no cargo de Professor PI – Séries Iniciais, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.653,79 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), e fundamento no Art. 40 §1, III, “a” e §5 da CF/88 e 6º, I, II, III e IV da EC Nº 41/2003.

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente Monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2021

Processo Nº: 2017.01720-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPM – Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção

Exercício: 2017

Interessada: Vilma Souza Sobrinho

Responsável: Wellington G da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Fundamento no Art. 40 §1, III, b. Instrução Processual prevista no art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR** legal e registrar a Portaria nº 005/2017, que *aposentou por idade* a Sra. Vilma Souza Sobrinho, CPF 193.141.831-49, no Cargo de Agente de Infraestrutura Educacional, com Proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, 1º, III, ‘b’, CF

2 - **DETERMINAR** a publicação da presente decisão monocrática

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/2021

Processo Nº: 2017.00092-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPRESA – Instituto de Previdência dos Servidores

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2016

Interessada: Diomar Gomes de Souza



Responsável: Giovanni Spindula Thomas – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Fundamento no fundamento no Art. 6º, EC nº 41/2003.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 – **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 209/2016**, que *aposentou a* Sra. Diomar Gomes de Souza, CPF 347.016.801-68, no cargo de Professor PI – Séries Iniciais, com proventos integrais no valor de R\$3.653,79 (três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavo), com fundamento legal no Art. 6º, EC nº 41/2003.

2 – **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Monocrática.

3 – **INCLUIR** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/2021

Processo Nº : 201700117-00

Natureza : Pensão

Origem : Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município : Belém

Exercício 2017

Interessado : Lindalva Neves de Azevedo

Responsável : Paula Barreiros e Silva – Presidente

Procuradora : Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator : Sérgio Franco Dantas - Conselheiro Substituto

EMENTA: PENSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Fundamento no Art. 40, § 7º, I da Constituição Federal/88

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1 - **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 1729/2016**, Que concedeu pensão a Sra. **Lindalva Neves de Azevedo**, CPF Nº 071.074.472-20, com fundamento no Art. 40, §7º, I, vigente à época, no valor de R\$1.242,89 (um mil e duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

2 – **DETERMINAR** a publicação da presente decisão monocrática.

3 - **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2021

Processo nº: 2017.05632-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal

Município: Abaetetuba

Exercício: 2017

Interessada: Maria Izabel de Souza Vinagre

Remetente: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM-PA CONSONANTE AO DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Processo instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato fundamentado no art. 40, §1º, II, da CF/1988; 3. Configurada a hipótese prevista no art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA, publicada em 06.06.2018.





Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**, no sentido de:

1. **CONSIDERAR** legal e registrar a Portaria nº 025/2017/IPM, de 15.05.2017, que aposenta à Sra. **Maria Isabel de Souza Vinagre**, CPF nº 061952452-91, no cargo de Auxiliar Operacional, fundamentado no art. 6, EC nº 41/2003, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.180,62 (um mil, cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos);
2. **DETERMINAR** ainda, que dê ciência a interessada acerca desta decisão;
3. **DETERMINAR** à Secretaria do TCM-PA, a imediata publicação desta decisão, no DOE/TCM-PA;
4. **INCLUIR** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação nos termos regimentais.

Belém, 10 de dezembro de 2021.

Belém, 10 de Dezembro 2021

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 109/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705774-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Miracélia da Silva Lira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0526/2017-GP/IPAMB** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Miracélia da Silva Lira** CPF(MF) nº 17020093272, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – REF. 02, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), com fundamento no Art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 110/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705775-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Leocádio

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0560/2017-GP/IPAMB** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Raimunda Leocádio** CPF(MF) nº 12787604234, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – REF. 01, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 976,50 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” c/c os §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Art. 12, inciso III, alínea “b” c/c o Art. 13 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 111/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706177-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Osmarina dos Santos Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0591/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Osmarina dos Santos Costa** CPF(MF) nº 14231530220, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – Aux. 01 – REF. 06, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 112/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706178-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Martins da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.



3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0588/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Raimunda Martins da Silva** CPF(MF) nº 10960473220, no cargo de **Agente de Serviços Urbanos** – REF. 03, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.465,68 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 113/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706182-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Manoel Conceição do Carmo

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0636/2017-GP/IPAMB** de 18/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Manoel Conceição do Carmo** CPF(MF) nº 02411776268, no cargo de **Auxiliar de Pavimentação** – Aux. 04 – REF. 02, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$1.134,72(mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 114/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706252-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Raimundo Lopes Monteiro

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.



3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0593/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Raimundo Lopes Monteiro** CPF(MF) nº 05654360230, no cargo de **Agente de Serviços Urbanos** – REF. 03, com percepção de proventos integrais no valor de **R\$ 1.260,80** (mil duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 115/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706773-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Doralice Madeira do Nascimento

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, I c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0713/2017-GP/IPAMB** de 29/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por invalidez* à Sra. **Doralice Madeira do Nascimento** CPF(MF) nº 06198066215, no cargo de **Auxiliar de Administração** Aux. 19. Ref. 12, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.276,56 (mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, artigo 12, I da Lei Municipal nº 8.466/05, art. 80 §1º, VII, 83, I, 125 da Lei Municipal nº 7.502/90;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37237

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021/TCM/PA

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo PA202113241.

E CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE Nº 086/2021- COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DO TCM/PA, datado de 03.12.2021, exarado às fls. 902/909 do Vol. VII do referido Processo Administrativo.



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021-TCM/PA**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, que teve por **OBJETO** o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na implantação de solução que contempla serviços de instalações, fornecimento de materiais, equipamentos e infraestrutura necessárias à solução integrada de tecnologia da informação para modernização do TCM-PA incluindo transferência de conhecimento por treinamento da equipe técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do referido Pregão.

VALOR GLOBAL: Valor global registrado na Ata de Registro de Preços: **R\$ 39.090.000,00 (trinta e nove milhões e noventa mil reais).**

EMPRESA VENCEDORA: **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ENDEREÇO: Rua Botafogo, nº 66, Jardim Guanabara, Cuiabá – MT, CEP 78010-670.

CNPJ/MF: 04.841.288/0001-88.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM-PA

Protocolo: 37236

DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 438/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113252, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, IV**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **DSE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.159.951/0001-03, cujo objeto é a contratação

emergencial de empresa especializada para realização de manutenção contínua na subestação e no sistema de geração de energia do prédio sede deste Tribunal com fornecimento de material mediante posterior ressarcimento, pelo valor total de **R\$ 43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM-PA

Protocolo: 37238

APOSTILAMENTO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2021**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de sua Presidente, a Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, **REGISTRA**, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o **APOSTILAMENTO** para corrigir os valores consignados no 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 008/2017/TCM/PA, celebrado com a empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, portadora do CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07 para fins de atualizar o valor inicial pactuado, no percentual de 11,624460%, apurada pelo IPCA/IBGE no período de 17.10.2020 a 16.10.2021. O valor global de R\$ 7.314,68 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) com a atualização passará para a ser de R\$ R\$ 8.164,97 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos). As despesas correrão na Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 0101, Elemento de Despesa: 339040.

Belém- PA, 06 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM-PA

Protocolo: 37235

